

**Processo:** 5646366-36.2023.8.09.0064

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Autor(a):** Boa Vista Alimentos Ltda

**Ré(u):** \${processo.polopassivo.nome}

---

## DECISÃO

---

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **BOA VISTA ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada e representada.

Narrou que o Grupo Econômico Boa Vista possui sede e principal polo econômico na cidade de Goianira – GO, sendo formado por produtores rurais sócios de um Frigorífico de Bovinos.

Sustentou que o Grupo Econômico Boa Vista tem mais de duas décadas de existência e operação, período em que cresceu suas operações e atualmente exporta para diversos países e possui também uma centena de clientes no Brasil, gerando empregos para aproximadamente 500 profissionais.

Apresentou as causas concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Boa Vista e as razões da crise econômica e financeira enfrentada, bem como a



evolução do endividamento do Grupo ao longo dos anos.

Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial e, conseqüentemente, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente e a nomeação de administrador judicial.

Juntou documentos.

## DECIDO.

A parte autora possui como local de maior importância das atividades empresariais, maior volume de negócios e centro de governança esta Comarca, motivo pelo qual este Juízo é o competente, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (*art. 47, LRF*).

O dispositivo deixa clara a sua função: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa (*ANDRÉ SANTA CRUZ, Direito Empresarial. Salvador: JusPodivm, 2021*).

Analisando a documentação juntada pela parte requerente, verifica-se o cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Portanto, não vislumbro óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora.

Noutro turno, a parte requerente pugnou pela consolidação substancial do grupo societário.

De acordo com o art. 69-J da LRF, o juiz poderá, de forma excepcional,



independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em análise constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

Desse modo, mostra-se pertinente a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Econômico Boa Vista e **DETERMINO**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05:

1) a nomeação, como administrador judicial, nos termos do art. 21 da LRF, a CINCOS – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF 438.917.211-53, com endereço comercial na Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia – GO, telefones: (62) 2020-2475 e 99147-3559, website: [stenius@com.br](mailto:stenius@com.br) e e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br);

1.1) o administrador judicial deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação da parte autora e fixação de valor e forma de pagamento;

1.2) apresentada a proposta de remuneração, ouça-se a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas e, após, conclusos para decisão;

2) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte requerente exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/05;



**3)** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

**4)** que a parte requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**5)** a expedição e publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF;

**6)** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a parte devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

**7)** que a parte requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;

**8)** a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para as devidas anotações, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/05;

**9)** a expedição de ofício ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, onde tramita a Execução Fiscal nº 1017353-75.2022.4.01.3500, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora, a fim de que seja revogada a ordem de bloqueio das contas da devedora, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento;

**10)** a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme jurisprudência do STJ;

**10.1)** apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;



**10.2)** após, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções.

**11)** que os credores atingidos pelo plano devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, de modo que, se juntados ou autuados em apartado, **deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido.**

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial, **DETERMINO a retirada do caráter sigiloso do processo**, haja vista que em demandas desta espécie é imperiosa a publicidade, a fim de garantir os direitos de todos os interessados, aplicando-se os preceitos do art. 11 do CPC.

Advirto, por fim, que caberá à recuperanda a comunicação da suspensão das ações aos juízos competentes.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Goianira-GO, datado e assinado digitalmente.

**LUCIANO BORGES DA SILVA**

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ 92.289.570,65  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/09/2023 17:11:08

